DELIBERAÇÃO AC00 - 2049/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6357/2011/001
PROTOCOLO	: 1495343
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
RECORRENTE	: ROBERSON LUIZ MOUREIRA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SIMPLES – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – REMESSA INTEMPESTIVA – IRREGULARIDADE – MULTAS – RAZÕES RECURSAIS – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – PENDÊNCIAS SANADAS – INTEMPESTIVIDADE MANTIDA – PROVIMENTO PARCIAL.

Constatado que as pendências dos atos financeiros da contratação foram integralmente sanadas com a apresentação dos documentos faltantes, cabe a reforma da decisão para declarar a regularidade da execução financeira do contrato e excluir a multa imposta a esta infração.

Inexistindo justificativa acerca da remessa intempestiva de documentos, corroborada pelo encaminhamento da documentação ausente apenas em sede recursal, a pena pecuniária imposta em razão desta infração deve ser mantida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário interposto por **Roberson Luiz Moureira,** Ex-Prefeito do Município de Ribas do Rio Pardo, para, em razão da correta demonstração do processamento da despesa contratada, reformar os itens 1 e 2 da **Decisão Simples n. 464/2013** e, assim **declarar a regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 51/2011, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa Armco Staco S.A; e, em razão disso, excluir a multa aplicada por infração à norma legal, mantendo-se, entretanto, a pena pecuniária imposta (20 - vinte UFERMS) em virtude da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

Trata-se de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto por *Roberson Luiz Moureira* – Ex-Prefeito do Município de *Ribas do Rio Pardo –,* em face da Decisão Simples DS02-SECSES-464/2013, que declarou a irregularidade da execução financeira do Contrato n. 51/2011, celebrado entre o Município de *Ribas do Rio Pardo* e a empresa *Armco Staco S.A;* e, em razão disso, aplicou-lhe multa regimental no valor correspondente 70 UFERMS, sendo 50 por infração à norma legal, e 20 pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Na oportunidade, a decisão recorrida foi publicada nos seguintes termos:

> **A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais, Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da ConselheiraRelatora e acolhendo, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE**:
>
> 1 - Declarar irregular e ilegal a execução financeira do contrato, com fulcro no inc. II, art. 311 c/c inc. II, segunda parte, art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 52/2006, por infringência à norma legal de acordo com o estabelecido nos incs. II e III, art. 63, da Lei Federal nº 4.320/64;
>
> 2 - Aplicar multa regimental no valor de 70 (setenta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Senhor Roberson Luiz Moureira – CPF nº 250.259.291-72, por grave infração à norma legal, assim distribuída:
>
> 2.1 - 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fulcro no art. 197, inc. II, do Regimento Interno c/c art. 53, inc. IV, da Lei Complementar nº 049/1990, e;
>
> 2.2 - 20 (vinte) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 197, inc. XIII;
>
> 3 - Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;
>
> 4 - Pela determinação ao atual Prefeito municipal Ex-Ordenador, Sr. José Domingues Ramos, para que proceda a correção da publicação do 1º Termo Aditivo, visando à adequação com o instrumento em tela;
>
> 5 - Pela determinação ao atual Prefeito municipal, Sr. José Domingues Ramos e ao Ex-ordenador de despesas, Sr. Roberson Luiz Moureira, para que procedam com o envio, se houver, do comprovante de anulação de empenho e o termo de rescisão contratual, sob pena das sanções cabíveis, nos termos da Lei Complementar nº 160/2012; 6 - Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

No exercício do juízo de admissibilidade estabelecido no artigo 9.º, inciso VIII, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c artigo 19, inciso XIII, alínea “b” do Regimento Interno; o Excelentíssimo Conselheiro-Presidente deste Tribunal de Contas à época, considerando o recurso tempestivo, cabível e em conformidade com as normas legais e regimentais em vigor, recebeu-o às folhas 14 dos autos.

Encaminhado à manifestação do Ministério Público de Contas, o representante da 2.ª Procuradoria de Contas exarou parecer às folhas 22/24, opinando pelo conhecimento e provimento parcial do recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Considerando que o recurso é cabível, nos termos do artigo 69 da lei Complementar n. 160/2012; foi apresentado dentro do prazo estabelecido no artigo 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; sob o aspecto formal, fora interposto por escrito e por parte legítima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos de admissibilidade (regularidade formal e tempestividade), o recurso deverá ser conhecido.

MÉRITO

O recorrente pretende a reforma da Decisão Simples DS02-SECSES-464/2013 para que seja declarada a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 51/2011 – celebrado entre o Município de *Ribas do Rio Pardo* e a empresa *Armco Staco S.A –;* e, por consequência, a exclusão da multa que lhe foi aplicada em razão da irregularidade identificada pela decisão recorrida.

Para tanto, juntamente com as razões que acompanham o recurso interposto, encaminha nota fiscal e ordem de pagamento no valor de R$ 78.800,00 (setenta e oito mil e oitocentos reais), documentos cujas ausências determinaram a declaração de irregularidade da execução financeira da contratação.

Dessa forma, considerando que as pendências que ensejaram o decreto de irregularidade dos atos financeiros da contratação foram integralmente sanadas com a apresentação dos documentos faltantes, o recurso comporta provimento para que a decisão recorrida seja reformada e, assim, declarada a regularidade da execução financeira, por ter restado demonstrada da seguinte forma:

DEMONSTRAÇÃO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA	
VALOR FINAL DO CONTRATO	**R$ 78.800,00**
VALOR EMPENHADO	**R$ 78.800,00**
DESPESA LIQUIDADA (NOTAS FISCAIS)	**R$ 78.800,00**
PAGAMENTO EFETUADO (ORDENS DE PAGAMENTO)	**R$ 78.800,00**

De outro modo, a despeito do necessário afastamento da multa aplicada pela irregularidade ora sanada, proponho que a pena pecuniária imposta em razão da remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal seja mantida– nos termos do artigo 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e na forma do Provimento n.º 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul –, uma vez que as impropriedades identificadas foram corrigidas com a apresentação de documentos somente agora – em sede recursal –, portanto em descumprimento ao prazo regulamentar estabelecido para o cumprimento desta obrigação.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Pelas razões demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO PARA QUE O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO:**

- **CONHEÇA DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto por *Roberson Luiz Moureira* – Ex-Prefeito do Município de *Ribas do Rio Pardo* –; pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade; e no mérito **DÊ-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para, em razão da correta demonstração do processamento da despesa contratada, reformar os itens 1 e 2 da Decisão Simples n. 464/2013 e, assim **DECLARAR A REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 51/2011, celebrado entre o Município de *Ribas do Rio Pardo* e a empresa *Armco Staco S.A;* e, em razão disso, excluir a multa aplicada por infração à norma lega, mantendo-se, entretanto, a pena pecuniária imposta (20 - vinte UFERMS) em virtude da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/MRCC

SETAC/BFJV/ARP/fddm